

## A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA EM (DES)ENCONTRO AOS DIREITOS E EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR

*Lorena Melo de Freitas<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Este estudo pretende analisar em que medida a prática da obsolescência programada impacta nos direitos e nas expectativas de durabilidade do produto dos consumidores. Foi dado enfoque na jurisprudência dos Tribunais do Estado de São Paulo no período de 2013 até os dias atuais, tendo como principal referencial teórico a pesquisa empírica de Lia Assumpção, em sua tese “Obsolescência programada, práticas de consumo e design: uma sondagem sobre bens de consumo”. Embora a prática da obsolescência programada aconteça desde o início do século XX, a sua temática apenas realizou uma notoriedade nas últimas décadas, e por afetar a todo um conjunto de consumidores brasileiros, o tema ainda demanda de muitas pesquisas, contando com poucos resultados publicados na área jurídica. O trabalho inicialmente conceitua, por meio de doutrina e da legislação brasileira, a obsolescência programada; posteriormente, analisa o panorama da obsolescência programada em conjunto com a assistência técnica do produto; em consequência, verifica a garantia dos direitos do consumidor quanto a obsolescência programada por meios judiciais, e, por fim, considera práticas de enfrentamento à obsolescência programada por meio de iniciativas sociais ou também por complementação legislativa. Ao decorrer de todos os tópicos, ilustra a relação entre a expectativa de durabilidade do produto pelo consumidor e a estimativa de sua vida útil na realidade fática, concluindo que existe uma diferença entre ambas, a qual deriva muitas vezes da conduta do próprio fornecedor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Obsolescência programada. Vício Oculto. Vida útil. Código de Defesa do Consumidor. Expectativa do Consumidor.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze to what extent the practice of scheduled obsolescence impacts on rights and expectations of product durability for the consumers. It was focused on the law of São Paulo State Court of 2013 until now, assuming as the mainly theoretical reference the empirical research of Lia Assumpção, in her thesis “Scheduled Obsolescence, practices of a consum and design: an explanation about consumer goods”. Although the scheduled obsolescence practice happens since the beginning of century XX, the theme even got a notorious attention in the last decades, and because of the impact for all Brazilian consumers, the theme demands more researches, counting with few results published in juridical area. This paper concepts the scheduled obsolescence by the Brazilian doctrine and law; posteriorly analyses the panorama of scheduled obsolescence together with the technical assistance of the product; Because of this, checks the guaranty of the consumer rights regarding the scheduled obsolescence by juducials ways and in the end, considers the practice of confrontation to scheduled obsolescence by social initiative or legislative contemplation as much. During all

---

<sup>2</sup> Graduanda em direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: lorenamelo8143@gmail.com

topics, the relation between expectative of durability of the product by the consumer and the estimate of its lifespan on factice reality concluding than exists a difference between both that origins many times of the supplier conduct.

**KEYWORDS:** Schedule Obsolescence. Hidden addiction. Lifespan. Consumer Defense Code. Consumer expectations.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução 2. Conceito e doutrina sobre a prática da obsolescência programada 3. A obsolescência programada e a assistência técnica do produto, uma análise acerca da pesquisa de campo 4. A interpretação da obsolescência programada por meios judiciais dos tribunais e sua relação com as leis vigentes 5. A proposta de lei número 2.833/2019 e práticas de enfrentamento à obsolescência programada 6. Conclusão. referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Da vaidade humana ao consumismo. Da inovação tecnológica à obsolescência planejada. Do desejo inalcançável a uma utópica felicidade. Foi assim, em última afirmativa, que Bauman caracterizou a relação entre o consumismo e a relação atual com os bens materiais. Para ele, a intencionalidade do consumo desenfreado, presente na sociedade contemporânea, se desenvolve a partir da sensação de satisfação imediata de desejos sempre crescentes, vendendo-se uma imagem de que ao entregar-se a tais impulsos, compulsões e vícios do consumo, mais motivados e bem atribuídos estariam cada indivíduo no meio relacional, criando uma vertiginosa impressão de felicidade (BAUMAN, 2007)

Para o sociólogo Bauman a rede de consumo trabalhava na atualidade justamente com o sentimentalismo humano, provocando uma falsa idealização da felicidade e controlando as emoções inter e intrapessoais. Fruto de um consumismo acelerado, vulgo hiperconsumismo, tal comportamento social ampliou de tal modo a dar evasão à prática da obsolescência programada

(CORNETTA, 2016, p. 24). Embora a comercialização seja uma prática costumeira, o problema e debate colocados sobressaem aos olhos quando enseja a possibilidade da prática da obsolescência programada, naturalizado muitas vezes esse fenômeno de incentivo ao consumo, o qual impacta nos direitos e nas expectativas dos consumidores.

A pesquisa ocorre no âmbito jurídico, entrelaçando uma análise de acordo com o entendimento jurisprudencial sobre a temática. O objetivo geral do artigo apresentado se traduz em mensurar como a prática da obsolescência programada impacta nos direitos e expectativas do consumidor, dando enfoque nos casos do Tribunal de São Paulo no período de 2013 até os dias atuais. Curiosa pergunta, citada por alguns durante o processo de pesquisa, é o porquê do enfoque no Estado de São Paulo. Isto decorre, por acreditar ter uma melhor relação com o assunto, já que esse mencionado Estado é fruto do berço econômico do país. Também se deve, à facilidade de comparação entre os dados jurídicos com a análise da pesquisa de campo realizada em 2017 por Lia Assumpção a respeito do tema, obtendo como público predominante consumidores do Estado de São Paulo.

Se por um lado o consumismo surgiu por meio da revolução industrial no século XVII (DIANA, 2020), por outro a prática da obsolescência vem acontecendo desde o início do século XX, e ainda assim somente foi reconhecida como prática ilegítima no Brasil há pouco tempo, através de escritos e estudos científicos. Apesar de a prática da obsolescência também vir em confronto aos princípios da Constituição Federal de 1988, a sua visibilidade e a singularidade do tema ainda não se integrou ao Código de Defesa do Consumidor, não havendo um rol taxativo ou o uso do termo “obsolescência programada ” em sua redação, tendo aplicabilidade no Direito como “vício oculto ”, uma vez que esta é uma possibilidade oculta de vício.

O trabalho está dividido em quatro etapas, sendo elas: I. Conceito e doutrina sobre a prática da obsolescência programada; II. A obsolescência programada e a assistência técnica do produto, uma análise acerca da pesquisa de campo; III. A interpretação da obsolescência programada por meios judiciais dos Tribunais e sua relação com as leis vigentes; IV. A proposta de lei número 2.833/2019 e práticas de enfrentamento à obsolescência programada.

O primeiro capítulo será voltado para o entendimento geral e busca da definição da palavra, aferindo seu significado descrito nos dicionários e até mesmo em maior nível de complexidade em doutrinas de artigos e livros escritos, também observando a utilização de

outros termos que são sinônimos e podem substituir o clássico “obsolescência programada”; o segundo trata-se de uma releitura da pesquisa de dados, analisando duas medidas: a relação da renda familiar mensal e a relevância da assistência técnica, e as motivações dos consumidores entrevistados por não ter sido possível consertar os seus últimos aparelhos.

O terceiro capítulo faz a análise de julgados de Tribunais do Estado de São Paulo, bem como sua conexão com artigos da lei prevista no Código de Defesa do Consumidor, além de trazer o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema.

O quarto capítulo inspeciona a proposta de lei número 2.833/2019, dirigida por Jean Paul Prates, ainda em revisão com a relatoria, que propõe o incremento da prática da obsolescência diretamente no Código do Consumidor, além de discorrer sobre os ativismos de enfrentamento, a exemplo do Movimento Sem Obsolescência Programada (SOP) advindo da Espanha.

Por fim, a metodologia usada é a revisão bibliográfica e a análise legislativa e jurisprudencial. A pesquisa de campo sucedida presente no primeiro e segundo capítulo apresenta como base a revisão bibliográfica do texto “Obsolescência programada, práticas de Consumo e Design” redigido pela autora Lia Assumpção em sua tese de mestrado da Universidade de São Paulo (USP), realizada por meio de questionários em rede social, totalizando 444 participantes, em que destes majoritariamente pertencem ao Estado de São Paulo, cerca de 78% do correspondente. Reitera-se que tal pesquisa de campo é disposta por uma pequena amostra de pessoas, e não representa um dado estatístico da sociedade brasileira. Dentre os componentes há uma maioria de mulheres, totalizando 70% dos respondentes, e de indivíduos pertencentes ao alto grau de escolaridade, com 87% dos integrantes sendo pós-graduados e com alto poder aquisitivo; 40 anos representa a idade média dos participantes (ASSUMPCÃO, 2017, p. 94)

## **2. CONCEITO E DOUTRINA SOBRE A PRÁTICA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA**

Segundo Vance Packard, em seu livro “Estratégias do Desperdício” a expressão

“obsolescência programada” perpassou por diversas interpretações do seu significado, a variar de acordo com o contexto vivenciado e entendimento de cada público (PACKARD, 1965). Contudo, originariamente, de acordo com o Dicionário, a palavra “obsolescência” é um adjetivo que denomina algo ultrapassado, fora de uso, sem perspectivas para um desenvolvimento, em situação rudimentar; deriva do latim *obsoletus* (DICIO, 2020). A obsolescência programada também obtém com sinônimos os termos “obsolescência de qualidade”, ou “obsolescência planejada”, de modo que, embora de etimologia distintas, tais palavras em conjunto com os seus respectivos pares definem um mesmo significado para um problema que tanto emerge no mercado de consumo atualmente. “Obsoleto” segundo Dicionário Aurélio : (é) adj. Que caiu em desuso. (2006, p. 587).

Já a palavra “programada” deriva do termo programar, que por assim se traduz, em:

*v. t. d* 1. fazer o programa de; planejar 2. prever ou selecionar, como parte do programa (6) ou de programação (2 e 4) 3. *inform.* Determinar a forma de funcionamento de (aparelho, computador) fornecendo programa (5). *Int* 4. *inform.* Elaborar (programa [5]) de computador [C. : 1]. (AURÉLIO, 2006, p. 657)

Sendo assim, em consonância, a obsolescência programada é aquele (objeto, material) que se encontra em desuso, ultrapassado, rudimentar e sem uso; através ou por conta do seu planejamento, da sua seleção, do seu estudo prévio quanto à forma de funcionamento.

Noutras palavras, a obsolescência programada se refere a uma prática realizada momentaneamente por empresas que visam a antecipação do encerramento da vida útil de um determinado produto. Tal conduta é decorrente de um planejamento com a objetivação de alcançar um maior lucro, induzindo ao aumento do consumo do mesmo. Como diz Slade, a obsolescência programada trata-se de uma técnica artificial para alterar a composição do produto antecipando o final da sua vida útil, contudo, ressalta que para se classificar como obsolescência programada deve haver o propósito da redução da vida útil, caso o produto se torne obsoleto sem a intencionalidade não se classificaria como tal (SLADE, 2006, p.5).

A obsolescência planejada refere-se ao seu mecanismo engenhoso de poder e capacidade de torná-lo obsoleto, a exemplo : “(...) quando a empresa vende um produto com probabilidade de vida bem mais curta, sabendo que poderia estar oferecendo ao consumidor um produto com vida útil mais longa.” (PADILHA, 2013)

Já com relação ao vício oculto, Rizzatto Nunes afirma que : “são aqueles que só aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser detectados na utilização ordinária” (NUNES, 2019, p. 233). Observa-se aqui semelhança quanto aos significados previstos anteriormente, podendo funcionar como derivados.

A obsolescência programada, na realidade, é uma espécie de vício oculto. O vício oculto, apresenta-se como um vício de um produto, que ocorre de forma mediata, inaparente ao mesmo tempo da compra ,não sendo facilmente identificado pelo consumidor e pode aparecer em algumas vezes após o término da garantia (CUNHA JÚNIOR, 2015). Resumidamente, a obsolescência programada é a circunstância de um vício oculto atribuído por intencionalidade.

De acordo com pesquisa efetuada pelo Centro Europeu de Consumo, a prática da obsolescência é arquitetada na maioria das vezes em aparelhos eletroeletrônicos, ou em aparelhos eletrodomésticos, como computadores, máquinas de lavar e televisores. Sua definição, por sua vez, é uma das mais esclarecedoras:

Obsolescência por vício funcional caracteriza bem a obsolescência programada, ou seja, trata-se de um recurso técnico existente no produto cujo objetivo é promover/antecipar o fim de sua vida útil. Ocorre quando os fabricantes adicionam determinada peça no equipamento com o intuito de provocar uma avaria e ele deixa de funcionar. (Centre Européen de La Consommation *apud* CORNETTA,2016, p. 54)

Rizzatto Nunes (2019), por sua vez, cita exemplos que ressaltam algumas injustiças pontuais que ocorrem com o consumidor ao adquirir um produto com vício, dando sensibilidade à questão mesmo com a tentativa de defesa pelo Código do Consumidor.

Em primeiro momento imagina-se um consumidor que sempre sonhou em adquirir um aparelho de DVD que fora lançado no mercado, para trazer maiores alegrias e reuniões a sua família, contudo não tem dinheiro para comprar à vista. Começa a juntar na poupança, ao longo de oito árduos meses de trabalho, para conseguir comprar tal aparelho. Após tanto esforço, consegue realizar o seu desejo. Compra o aparelho e loca filmes para assistir com a sua família; após tal espera ao ligar o aparelho se depara com uma surpresa: a imagem surge lenta e o aparelho desliga a cada minuto. O que o consumidor deverá fazer com tal situação?

Em um diverso instante imaginemos uma segunda consumidora que compra o mesmo

aparelho de DVD, mas que o seu problema de desligamento e lentidão na imagem, só apareceram 60 dias após a compra .

Em ambas as situações, define o art. 18 do Código de Defesa Consumidor (CDC) que poderão tais consumidores levar o aparelho à loja, diretamente ao fabricante ou à assistência técnica. Contudo, poderá esperar até 30 dias para a solução do problema. Sobre isso Rizzato Nunes fala, ressaltando a 1ª situação hipotética:

(...) Porém, qualquer deles terá até 30 dias para efetuar o conserto do aparelho. Trinta dias! E o consumidor esperou 8 meses. Deu azar. Por certo outros consumidores que adquiriram produto igual no mesmo dia estejam dele desfrutando sem problema. Esse exemplo serve para ilustrar o que pode potencialmente acontecer na compra de qualquer produto. Após a aquisição, havendo vício, poderá o fornecedor usar dos 30 dias para solucionar o problema. É verdade, porém, que o § 3º do mesmo art. 18 atenua essa circunstância, dizendo que o consumidor não precisa aguardar tal prazo. Contudo,(...) essa alternativa somente vale em situações bem específicas ( NUNES, 2019, P .243 e 244).

Existem dois exemplos citados pelo autor, o primeiro em que o consumidor percebe o defeito de imagem logo após chegar em casa, no seu primeiro uso, trata-se de um vício aparente que se traduz em um vício que é verificado no momento de utilização do produto, de forma imediata (CUNHA JÚNIOR, 2016).

Nesses casos a devolução do produto, por meio de retorno financeiro ou troca, costuma ser mais eficaz por representar um vício mais rápido e fácil de se comprovar. Já a segunda hipótese ilustra um típico caso de vício oculto, que só pôde ser percebido após 60 dias da sua aquisição. Nesta circunstância o vício oculto poderá ser decorrente de uma obsolescência programada, visto que, o seu vício se apresentou pouco após o prazo de garantia. Mas, que só poderá ser confirmada o seu vício oculto decorrente de uma obsolescência programada diante de uma perícia técnica (SALOMÃO apud RODAS, 2015).

Tais situações exemplificativas mencionadas são comuns na realidade do consumidor brasileiro. A aquisição destes produtos não costuma ser feita de forma prática e rápida, tanto pela factualidade de que tais vícios são mais habituais em eletrodomésticos e eletroeletrônicos (conforme análise posterior), quanto pela realidade econômica e financeira vivida no país. É bem comum que tais produtos sejam comprados não à vista, mas pagas no crédito de maneira parcelada, conforme gráfico a seguir retirado da pesquisa feita por Lia Assumpção (2017, p.

96).

Gráfico 1 – Opções de pagamento



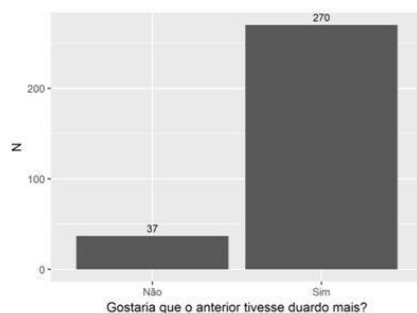
Fonte: elaborado por Eduardo Lazzari, a partir de dados do questionário, 2017.

Fonte: ASSUMPCÃO; LAZZARI, 2017, p.96.

Percebe-se que, entre os entrevistados apenas 149, dos 444 totais, declaram ter a prática de pagar os seus produtos à vista, sendo uma prática menos comum em comparação às opções de crédito.

Outro dado, bastante pertinente e informado pela mesma fonte, fora sobre a análise de satisfação com a durabilidade do produto dos respectivos consumidores participantes, advindo de um questionamento se estes desejariam que o seu produto de compra anterior tivesse durado mais tempo. Dentre os 307 participantes que responderam parte específica da pesquisa, cerca de 270 afirmaram que gostariam e esperariam sim que o seu produto tivesse durado por um lapso maior de tempo, traduzindo-se em aproximadamente 88% do total (ASSUMPCÃO, 2017, p. 20-anexo 2).

Gráfico 2 – Satisfação com a durabilidade do produto.

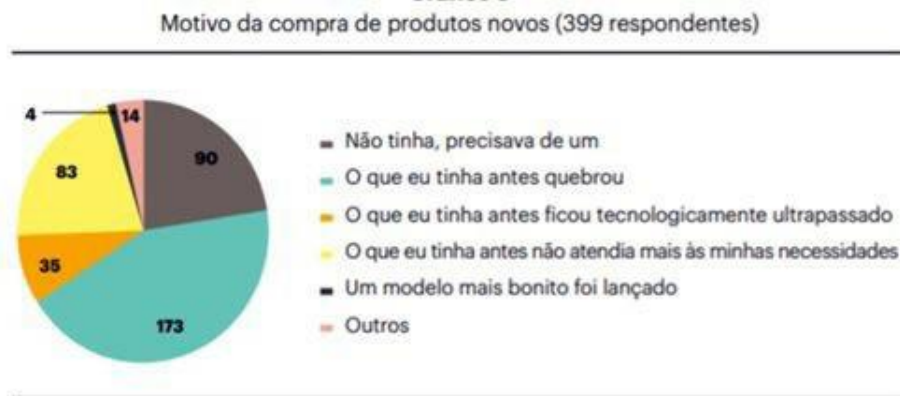


Fonte: ASSUMPCÃO, 2017, p. 20.



Observa-se, ainda que, numa pergunta prévia, localizou-se que 173 pessoas dentre as entrevistadas, compraram um novo produto para substituição do anterior pelo motivo de que: “o anterior quebrou”.

Gráfico 3 – Motivo da compra de produtos novos



Fonte: elaborado por Eduardo Lazzari, a partir de dados do questionário, 2017.

Fonte: ASSUMPÇÃO; LAZZARI, 2017, p. 114.

Percebe-se então, uma ruptura com a expectativa do consumidor ao esperarem que seus respectivos produtos anteriores de compra perdurassem por mais tempo. Tal realidade fica ainda mais clara ao nos depararmos com o fato de que boa quantidade dos entrevistados compraram um novo produto, não por opção, mas pelo mau funcionamento do produto anterior. Embora em tons mais subjetivos, e de aspecto variável, a expectativa do consumidor é um fenômeno que é resguardado perante o Código de Defesa do Consumidor, sobre tal realidade, Rizzatto Nunes fala:

A Expectativa do consumidor é como complemento ao exame do problema do vício de qualidade do serviço, é preciso concluir a interpretação do contido no § 2º do art. 20. Recordemos sua redação: “São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”. (NUNES, 2019, p. 290)

O autor aqui demonstra que a expectativa do consumidor, embora momentaneamente tratada como algo trivial por algumas empresas, é salvaguardada pelo artigo 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, considerando como impróprio o serviço que não atende razoavelmente essa perspectiva, ao fazer parte como requisito e qualidade de um serviço.

Para William Cornetta (2016, p. 72; 154) a expectativa do consumidor requer demasiada importância, pois é justamente analisando a sua expectativa e o prazo médio de vida útil do seu objeto de compra, que o consumidor irá decidir pela compra entre aquele produto ou por outro que lhe é oferecido no mercado. Mas, por sua vez, os produtos duráveis são os que mais “quebram com a expectativa” do consumidor.

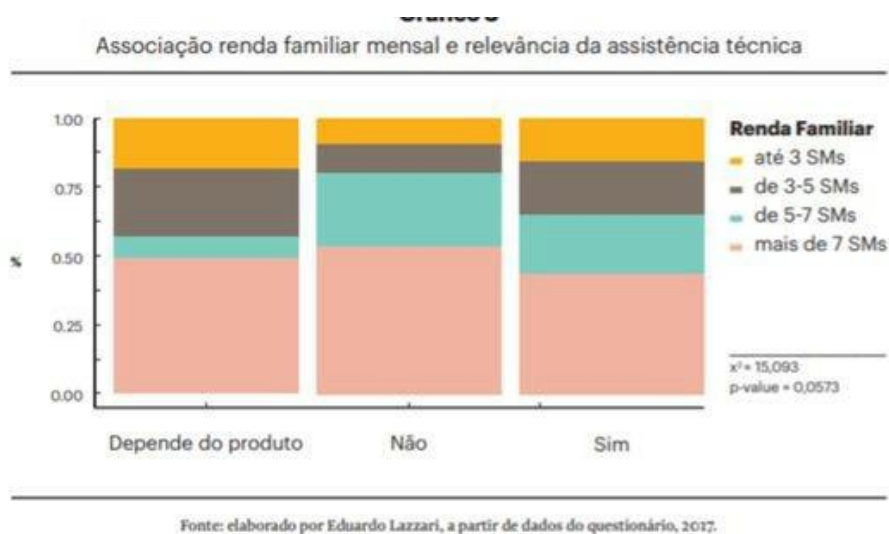
O pensamento dos fornecedores dos produtos duráveis, contrariamente a importância da expectativa do consumidor e do CDC, é de que por existir uma expectativa do consumidor de permanecer com o produto por mais tempo, é que se faz a necessidade de que o prazo de vida útil seja reduzido, para a obtenção constante de um lucro da empresa.

### **3. A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO PRODUTO, UMA ANÁLISE ACERCA DA PESQUISA DE CAMPO.**

Um fator característico da obsolescência programada é a obsolescência artificial do produto. Tem-se como exemplo uma mercadoria que para de funcionar por conta da sua programação na redução de vida útil (obsolescência programada) e quando o comprador se dirige a uma assistência técnica para o conserto, se confronta com dificuldades intencionais para o êxito do reparo, como falta de peças para reparo, preço abusivo e burocracias da empresa responsável. Packard (1965) explica o quanto dificuldades ou impossibilidades de conserto são técnicas dispostas utilizadas na prática da obsolescência, de forma artificial.

Resultados interessantes foram gerados pela pesquisa de campo de Lia Assumpção, a primeira é a análise da existência da relação entre a renda familiar mensal e a relevância da assistência técnica. Para essa pesquisa fora perguntado se era relevante a possibilidade de assistência técnica na hora da compra do produto, podendo ter como resposta objetiva que: “sim”, “não” ou até que “depende do produto”. Fora perguntado também a renda familiar a cada um dos participantes, sendo separadas de acordo com o salário mínimo, observa-se aqui que a sigla “SMs” na lateral direita do gráfico equivale ao termo “salário(s) mínimo(s)” (ASSUMPCÃO, 2017, p.105).

Gráfico 4 – Associação renda familiar mensal e relevância da assistência técnica



Fonte: ASSUMPÇÃO; LAZZARI 2017, p.105

Dentre os 444 participantes, 250 afirmaram dar importância à assistência do produto na hora de escolher a mercadoria, noutras palavras, pouco mais da metade dos componentes buscaram a tentativa de utilizar aquele determinado produto por mais tempo, não desejando de imediato o seu descarte em um primeiro vício. Mas, dado curioso na pesquisa é de que quanto maior a renda familiar menos se dava importância para a demanda de uma assistência técnica. Neste sentido os menos favorecidos financeiramente dão uma maior importância a durabilidade, podendo ser os maiores prejudicados quando se deparam a obsolescência de um produto (ASSUMPÇÃO, 2017, p.105).

Na pesquisa havia também espaço para relatos e justificativas, entre alguns desses comentários demonstrava-se insatisfação com o contexto inserido sobre o funcionamento das assistências técnicas: “já tive problemas com um produto que não tinha assistência técnica na minha cidade, sendo que o Rio de Janeiro é a segunda maior cidade do Brasil”, relata um dos integrantes sobre sua surpresa, comovido diante da inesperada situação. Um outro relato, dentre os que também concordam com a importância da assistência técnica, diz: “É importante, mas já não tenho esperanças em relação a assistências técnicas” (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 106).

Em algumas justificativas, o fato de não darem importância a assistência técnica apresenta-se como fruto de insatisfações passadas. Como exemplo temos a narrativa de um participante que não obteve boas experiências pelo fato de algumas dessas empresas faltarem

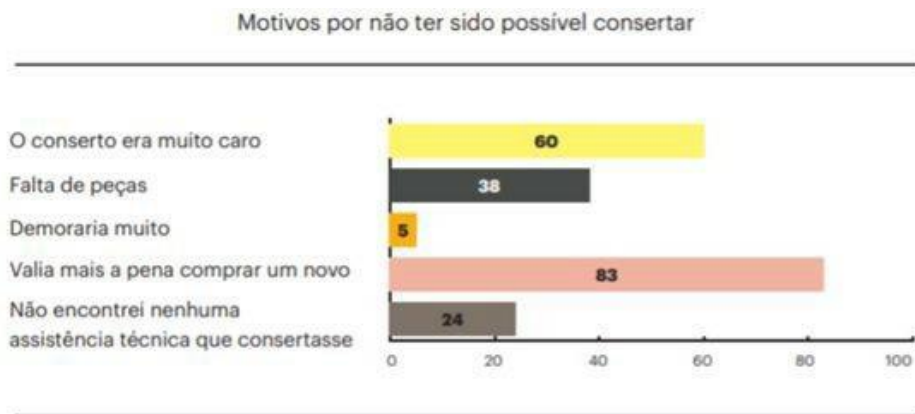
peças para o conserto dos produtos, ou pela má prestação do serviço:

Sinceramente, nunca tive uma boa experiência com assistência técnica. Na minha concepção, todas são péssimas, não tendo peças de produtos que foram comprados a menos de um ano, muitas sem a mínima vontade de consertar o produto. Para mim não interfere uma que seja boa. (ASSUMPCÃO, 2017, p. 106)

Dentre os que comentaram a sua respectiva resposta, apenas um único indivíduo se apresentou como totalmente satisfeito com a assistência técnica, fala: “sempre uso a assistência técnica, que já me poupou de ter que comprar novos equipamentos” (ASSUMPCÃO, 2017, p. 106).

Logo em seguida, havia um questionário que analisou as razões de cada um por não ter sido possível consertar o seu último produto advindo de um vício, a pergunta questionada era: “caso tenha quebrado e tentou consertar, mas ainda teve que comprar um novo, o que não deu certo?”, além das cinco alternativas indicadas havia um espaço, assim como também a opção “não se aplica”, para que o respondente explicasse alguma determinada situação fora das escolhas apresentadas (ASSUMPCÃO, 2017, p. 107).

Gráfico 5 – Motivos por não ter sido possível consertar.



Fonte: elaborado por Eduardo Lazzari, a partir de dados do questionário, 2017.

Fonte: ASSUMPCÃO; LAZZARI, 2017, p.107.

Em consonância com o relato da dificuldade de encontrar um assistência técnica até mesmo na metrópole do Rio de Janeiro, da pesquisa anterior, aqui também aprecia-se uma quantidade razoável de pessoas que não consertaram seus produtos por não encontrarem

nenhuma assistência técnica para o caso. Todavia, a maioria dos entrevistados informam não ter consertado o equipamento anterior pela razão do reparo ser muito caro, ou porque valia mais a pena comprar um novo, atributos que são consequências de uma obsolescência artificial (ASSUMPCÃO, 2017, p. 108).

Ainda em seguida, foram entrevistadas algumas assistências técnicas para o seu posicionamento da temática, mostrando-se a GM a mais preocupada e organizada no serviço prestado, no qual o responsável entrevistado apresentou as dificuldades de tais empresas manterem um bom padrão de atendimento: “ tem a maior briga com concessionárias para ter um atendimento bom, para ter serviço barato, então é super padronizado”, diz. A FALMEC, outra empresa entrevistada, embora seja uma assistência técnica terceirizada, mantém um treinamento dentro da fábrica objetivando fazer tudo de maneira correta. Por fim, na empresa de tecnologia Samsung a assistência técnica é tratada mais como uma imposição obrigatória designada por lei do que um critério de relevância para a empresa (ASSUMPCÃO, 2017, p.108).

Destarte, percebe-se uma preocupação de algumas empresas, tais como a FALMEC e a GM, na qualidade de serviço almejada para os seus clientes o que poderia representar um ponto qualitativo dessas empresas quanto ao enfrentamento da prática da obsolescência artificial.

Por outro lado, relatos de insatisfação no conserto do produtos foram costumeiramente narrados durante a pesquisa, fator que se contrapõe à realidade de procura por uma assistência técnica na aquisição do produto, pelos 250 indivíduos participantes.

#### **4. A INTERPRETAÇÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA POR MEIOS JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS E A SUA RELAÇÃO COM AS LEIS VIGENTES**

Para uma compreensão da prática acerca do direito do consumidor, no que tange a obsolescência programada, é importante analisar o ordenamento jurídico atual. Seguindo, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), órgão superior de julgamento do direito do consumidor, bem como julgados dos tribunais do Estado de São Paulo, além da análise da aplicabilidade das leis de consumo.

Em matéria jurídica a respeito do vício oculto, o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciou a respeito do tema desde o ano de 2012, através do recurso especial 984.106-SC:

[...] Independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Os deveres anexos, como o de informação, revelam-se como uma das faces de atuação ou ‘operatividade’ do princípio da boa-fé objetiva, sendo quebrados com o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura e causada por vício de fabricação. (BRASIL, 2012)

Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão e demais relatores não traduziram apenas a relação que o vício oculto versa sobre estimativa de vida útil, mas também sobre a boa-fé objetiva cuja relação está sobre a verdadeira intencionalidade daquele que fornece o produto, traduzindo-se como princípio não só a meios consumeristas, mas também constitucionais.

Em outro trecho de seu voto a respeito da garantia do produto, Luis Felipe Salomão explica que não é porque o produto tenha expirado o seu prazo de garantia que de imediato os fornecedores entrarão em isenção de responsabilidade. Isto porque a engenharia programada do vício oculto, por algumas vezes, está justamente prevista para acontecer após da data da garantia:

[...] Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno. Basta dizer, por exemplo, que, embora o construtor responde pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de cinco anos nos termos do art. 618 do CC, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor. Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de garantia contratual. Deve ser considerada, para a aferição da responsabilidade do fornecedor, a natureza do vício que inquinava o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, são um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia. (BRASIL, 2012).

Ressalva-se aqui, ainda, a diferenciação da garantia contratual para a garantia legal. A garantia legal é aquela já prevista em lei, sendo 30 dias para produtos duráveis e 90 dias para produtos não duráveis, essa garantia acontece de forma impositiva e inicia-se a partir da data de entrega do produto e ocorre pela simples tradição. Já a garantia contratual decorre do termo de garantia que concerne num contrato escrito entregue ao consumidor no momento da compra e irá acrescer o prazo de garantia além do que já está vinculado à garantia legal. Ambas as garantias possuem efeitos jurídicos de responsabilidade em relação ao fornecedor ainda na fase pré-contratual, englobando que a publicidade e a oferta já configuram ações de vínculo ao consumidor (PROCON, 2012).

Embora o STJ já tenha se pronunciado acerca do tema, e em consequência os Pronunciamentos dos tribunais de piso costumam tê-la como base, situações diversas por mais que se assemelham, mantém uma causalidade e minuciosidade que não há nos Supremos Tribunais, mas sim em outras instâncias, como a de 2º grau. Por isto, faz-se necessário a oportunidade de releituras de julgados dos Tribunais do Estado de São Paulo.

Na hipótese da argumentação quanto ao prazo legal de garantia, destaca-se na ementa acima que “causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno”. É nesse entendimento que no processo 1003849-22.2017.8.26.0016, o Tribunal de Justiça de São Paulo contrapôs o pedido de impugnação do fornecedor, na circunstância em que o responsável pela empresa de sofás Konfort Houses Sofás LTDA esteve sob a alegação do vício oculto.

Juizados. Consumidor. Vício oculto. Sofá. Desbastamento prematuro do tecido de revestimento. Não há que se falar em decadência do prazo de garantia legal ou contratual: está-se diante de evidente vício oculto do produto, não constatável de plano pelo consumidor, surgindo, contudo, no decorrer de seu uso, ainda dentro de seu tempo de legitimamente estimada vida útil. Análise concreta da vida útil do bem como critério de razoabilidade. Defeito constatado com menos de 8 meses após a compra. Dever de reparação não observado. Opção do consumidor à restituição de valores. Recurso não provido. (BRASIL, 2017)

Na situação narrada, percebe-se que a empresa do Konfort Houses Sofás LTDA, que recorreu contra-argumentando o pagamento da indenização ao seu comprador, não teve êxito, pois a turma recursal reiterou a sua obrigatoriedade em ressarcir o valor da compra feita pelo consumidor, uma vez que, o estofado do sofá durou um período abaixo do estimado pela

durabilidade deste material, qual seja de oito meses de utilização.

Quanto à durabilidade do produto e sua disposição no Código do Consumidor, Leonardo Bessa e Walter Moura (2014, p. 135-137) escrevem que em caso de vício aparente o prazo de garantia do produto será de 30 e 90 dias, para produtos não duráveis e para produtos duráveis, respectivamente nessa ordem; quando há esse vício aparente é suficiente que o consumidor reclame ao fornecedor ou ao Ministério Público para obstar a decadência desse direito. No entanto, quanto ao vício oculto, esse só se apresentará de modo mediato após certo tempo, devendo o limite do tempo de garantia estar em aberto; de modo que apenas a partir da descoberta do vício é que passará a contar o prazo de 30 ou 90 dias.

Tal norma é assegurada pelo artigo 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que prevê uma regulamentação diferente para os problemas apresentados de um vício oculto, iniciando-se o prazo decadencial no momento em que ficar evidenciado o defeito, havendo a contagem de até 30 dias para a reclamação da existência de vício, a partir da data de seu aparecimento para bens não duráveis; e 90 dias para bens duráveis. Importa mencionar a possível participação de um exame técnico para facilitar a comprovação de uma obsolescência programada.

É com o objetivo de controlar e amenizar determinadas arbitrariedades que a Política Nacional das Relações de Consumo tem diretrizes em seu artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, no que tange circunstância do vício oculto, sobressalta a alínea “d” deste respectivo artigo:

**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**II** - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

**d)** pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (BRASIL, 1995)

Em consonância de ideias, o processo que foi realizado pelo Tribunal de Justiça pela Comarca de Araçatuba, obteve semelhante interpretação, realizada no interior do Estado de São Paulo, nº 0010226-17.2013.8.26.0032, o qual tem como demandada a empresa Electrolux S/A.



Neste, a demandante relata a impossibilidade de utilização do forno após comprar o produto do fogão com essa marca. Embora o juízo de 1ª instância tenha provido o pedido de danos materiais decorrente do vício oculto do material, esse indeferiu o pedido de indenização por danos morais diante da situação. O pedido de dano moral se deu pela alegação da demora de cerca de 3 anos para que a empresa se dirigisse para a resolução do problema.

No tocante a esse ponto merece referência a questão do prazo. Conforme o artigo 18, §1º, do CDC, o tempo que o fornecedor tem para sanar o vício após a reclamação do produto é de até 30 dias, devendo ficar atento a esse prazo. De modo que, após decorrido esse prazo, se ainda não fora sanado o vício, o consumidor poderá exigir e escolher dentre três opções legais: I. substituição do produto, II. restituição imediata da quantia paga, III. abatimento proporcional do preço, ficando a seu critério qual melhor lhe atenderá (PAULA, 2017). Na ocasião apresentada havia se totalizado três anos para o posicionamento do fornecedor, passado consideravelmente do prazo estabelecido pela lei.

Sobre isso o relator afirma que é importante a utilização de ressarcimento por danos morais como meio de evitar ou desacelerar a continuidade dos vícios ocultos desses aparelhos, bem como gerar responsabilidade sobre a empresa. Conforme a redação:

É essencial considerar, ainda, a necessidade pontual da aplicabilidade da reparação moral com caráter punitivo e profilático para o refreamento de imposturas contratuais lesivas e reiteradas, como comumente ocorre, por exemplo, nas relações de prestação de serviços de telefonia móvel e fixa, com prejuízo da coletividade. Diante de um caso em que o devedor deixou de atender a função social do contrato e se comportou de forma contrária à boa-fé objetiva e ao próprio sistema legal, causando transtornos anímicos ao credor, deve haver condenação por danos morais, mormente com enfoque no caráter punitivo e compensatório da medida. (BRASIL, 2013).

A respeito dos danos morais, embora o prazo prescricional de reparação civil seja de três anos, é relevante compreender que no âmbito do direito do consumidor esse prazo se estende para cinco anos. Por sua vez, além do caráter punitivo, a indenização por dano moral nasce por um caráter reparatório a dor subjetiva ou constrangimento sofrido pela vítima ao se deparar com uma determinada situação inapropriada ou indevida (SOUZA, 2013).

## 5. A PROPOSTA DE LEI NÚMERO 2.833/2019 E PRÁTICAS DE ENFRENTAMENTO A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.

Há uma disparidade entre a prática da obsolescência planejada e a expectativa do consumidor. Os resultados nos gráficos sobre a satisfação do produto, a razão da compra de um novo aparelho, traduzem tal hipótese em afirmação: sim, há uma relação evidente entre a prática da obsolescência programada e a quebra da expectativa do consumidor.

Os processos judiciais encontrados decorrentes do vício oculto expressam uma realidade que qualifica essa prática como sendo insatisfatória ao público, digna de análise. É com intuito de regular que o senador Jean Paul Prates, aprimorando a argumentação e ideia previamente sugerida por Luís Felipe Salomão (Ministro do Superior Tribunal de Justiça), tomou a iniciativa para a criação do projeto de lei número 2.833/2019, que almeja elencar a obsolescência programada, e a respectiva reparação dos seus efeitos, no Código de Defesa do Consumidor (SENADO, 2019).

É considerável lembrar que o Código de Defesa do Consumidor não transcreve expressamente a “obsolescência programada”, não estando no rol taxativo de práticas abusivas do Código (CORNETTA, 2016, p.152). Enquadra-se a obsolescência programada como vício oculto, a partir do art. 26 § 3º CDC, podendo ser um vício mediato, sendo a obsolescência programada uma subclassificação do vício oculto. Com o intuito de recortar o contexto do vício oculto para a obsolescência programada o então ministro do Supremo Tribunal de Justiça em 2015, Luis Felipe Salomão, dirigiu sua principal ideia ao autor relator da proposta de lei Jean Paul Prates, a qual consistia em delimitar que a responsabilidade dos fornecedores de bens duráveis siga aferição do prazo de vida útil do produto e não o da garantia contratual (SENADO, 2019).

Sobre a prática da obsolescência planejada, o referido ministro fala e exemplifica a sua prática recorrente:

[...] São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, softwares); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar açodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga. (BRASIL, 2012)

As propostas de Jean Paul Prates, iniciadas em 2019, para a normatividade no Código do Consumidor sobre a prática da obsolescência programada são: I. a inserção no Código da obrigatoriedade do fornecedor de bens duráveis na análise e equiparação dos seus produtos com o critério estimado de vida útil, não vinculado mais somente ao critério da garantia contratual; II. a taxatividade na norma, como a “obsolescência programada” sendo classificada como uma “prática abusiva”; III. a previsão na norma em orientar que os fornecedores informem nos produtos a sua estimativa de vida útil ou o número de utilizações previstas; IV. Por razões ambientais, a imposição da responsabilidade dos fornecedores de produtos que são maléficos ao meio ambiente, em coletarem equipamentos obsoletos, como meio de penalidade e reequilíbrio ambiental; V. a inclusão de multas administrativas a empresas que, após análise de provas e confirmação, verdadeiramente utilizem a prática da obsolescência programada em suas mercadorias (RODAS, 2015).

Percebe-se, até então, uma preocupação em classificar a “obsolescência programada” no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e rotular suas penalidades para aqueles que usufruem da prática da obsolescência de forma desenfreada. Para William Cornetta (2016, p.152), a fragilidade da argumentação, nos tribunais, se deve a falta de informação sobre a estimativa de vida útil do produto, questão a qual faz juz os itens “I” e “III” da proposta de lei apresentada; sobre os demais itens, “II”, “IV”, e, “V”, podemos fazer analogia com a fala do autor que alega que a prática da obsolescência planejada não é nem sequer tratada indiretamente pelo diploma consumerista, não havendo também em consequência critério preventivo ou reparatório para combater ou ao menos evitar a continuidade de demasiado fenômeno na realidade. Daí se faz então a necessidade de acrescentar a temática no CDC.

Ainda em continuidade das propostas, os demais itens a seguir se referem a ideias acerca de ações governamentais e medidas burocráticas para o enfrentamento da obsolescência programada, assim dispõem: VI. normatização e fiscalização quanto à vida útil estimada dos produtos em determinadas repartições industriais, tais como o de eletroeletrônicos e de peças automotivas seguindo o dever de garantia na duração desse prazo estipulado, podendo ser regulamentada pela Secretaria de Direito Econômico, pelo Ministério da Justiça ou pelo Inmetro; VII. a realização de uma certificação de garantia para empresas que devidamente se comprometeram a realizar seus trabalhos com primazia e isenção da prática da obsolescência planejada em sua produção, programa que essa certificação “anti-

obsolescência” poderá ser emitida pelos iguais órgãos sugeridos no item anterior, com ampliação de sugestividade também, para os órgãos ambientais; VIII. o favorecimento de contratação das empresas com certificação “anti-obsolescência” nas atividades de licitação (RODAS, 2015).

Por fim, além do caráter reparatório, suas ideias são acrescidas de um critério preventivo, de conscientização acerca da temática, adicionando que: IX. Deve-se incentivar a criação de disciplinas escolares que eduquem a respeito do consumo consciente e sustentável; X. notificar previamente sobre possíveis atualizações dos sistemas, ou readequação das peças que poderá comprometer uma futura troca de uma estrutura do aparelho. Nesse último item podemos citar o exemplo da atualização de softwares que pode deixar os aparelhos de celulares antigos mais lentos, por não capacitarem estruturas técnicas para tais novas atualizações. (RODAS, 2015).

Cornetta (2016, p.16) retrata a urgência da conscientização na sociedade sobre o consumo sustentável, uma vez que práticas consumistas, como a obsolescência planejada, comprometem a sobrevivência das presentes e das futuras gerações. Neste sentido Assumpção (2017, p.24) afirma que uma reeducação dos consumidores, em conjunto com uma legislação que coloque responsabilidades às respectivas indústrias de consumo, poderão ajudar em uma mudança significativa de cenário. Nessa premissa, o item “IX” da proposta de lei parece perguntar-se: em que espaço/tempo melhor haveria para iniciar a conscientização do consumo consciente do que na escola, no desenvolver da infância e da juventude?

O último item tópico da proposta de lei, se entrar em vigor, complementaria o Direito de Informação do consumidor, princípio que é previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, o qual regulamenta a informação adequada acerca dos diferentes produtos e serviços; qualificando como sendo direitos básicos do consumidor: quantidade, características, composição, qualidade, tributos, preço e riscos do manuseio do produto.

A proposta de lei foi redigida e apresentada durante o processo de modernização do Código de Defesa do Consumidor, foi então uma maneira de aproveitar a revisão das leis que já haviam sido estabelecidas, para servir-se da possibilidade de normatizar a prática da obsolescência programada. Observa-se que, esse projeto de lei atualmente encontra-se para revisão da sua redação pela relatoria da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Defesa do Consumidor (CTFC), desde o datar de 04/07/2019. Contudo, foi

desde o ano de 2012, que na casa brasileira do senado, criou-se uma comissão temporária para analisar os projetos de lei nº 281, 282 e 283 de 2012 que sugerem alterações no Código de Defesa do Consumidor (SENADO, 2019).

Resumidamente, o projeto de lei nº 281/2012 regulamenta sobre o comércio eletrônico, estando a sua última apreciação no plenário da casa revisora, contudo não constava no sistema de consulta legislativa o seu último andamento. Por consequente, a lei nº 282/2012 buscava aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas, e fora arquivado por razões de não ter sido votada ao tempo de legislatura do senador que propôs a lei. Por fim, a lei nº 283/2012 a única dentre as listas que já fora aprovada e entrou em vigor, almeja atender a regularização sobre a proteção do consumidor ao superendividamento, ganho igualmente importante das leis consumeristas (SENADO, 2019).

Sobre a falta de protagonismo de um assunto contemporâneo no mercado de consumo brasileiro, o relator originário Jean Paul Prates posicionou-se, fazendo jus à prática da obsolescência programada e a reforma de leis do CDC, afirmou:

Nada obstante a expectativa criada em torno da introdução do tema naquela oportunidade legislativa, as emendas 33, 34, 35 e 36 ao PLS nº 281, de 2012, apresentadas após o julgado, não trataram da obsolescência programada. Acreditamos que esta Casa Parlamentar não pode mais se omitir quanto à temática, que já ganhou o debate da União Europeia (PRATES, 2019).

De fato, pode-se perceber que os países pertencentes à União Europeia apresentam um combate mais ativo no que tange a prática da obsolescência planejada. Além do parecer do Comitê Econômico e social Europeu retratando o consumo consciente e a prática da obsolescência planejada, em texto designado “por um consumo mais sustentável: ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida” redigido a população local, têm-se leis implementadas em alguns países sobre a temática, tais como a lei número 429 da França, a resolução belga número 5-1251/1 (CORNETTA, 2016, p.45, 158-159), além do projeto de lei português designado neste ano, 2020, que visa criar parâmetros preventivos à obsolescência programada diante da fabricação dos produtos (EUROPARL, 2020).

Também difundido na Europa, mais especificamente na Espanha, dando visibilidade ao combate da obsolescência, foi criado o Movimento Sem Obsolescência programada (SOP) tendo como objetivos principais: informar quanto a prática da obsolescência programada e seu reflexo na sociedade de consumo, tentar incentivar as empresas a colocarem produtos com

longa duração objetivando também a ampla concorrência, e, tentar unir os movimentos sociais a fim de mudar a estrutura de modelo econômico atual (MACEDO, 2019).

Desse modo, é com tais exemplos que o Código de Defesa do Consumidor poderá se espelhar e seguir adiante aprimorando as ideias no enfrentamento da obsolescência planejada. Devendo almejar com os princípios da informação e da boa-fé objetiva, atendendo, em consequência, as expectativas do consumidor do seu público brasileiro.

## 6. CONCLUSÃO

Os estudos doutrinários para a definição da obsolescência programada foram essenciais para o enlace com os dois pontos principais: a expectativa, e o direito, ambos os termos referentes ao consumidor. Definições como a do Centro Europeu de Consumo (página 6) que tratam da necessidade de haver intencionalidade para que seja classificada como obsolescência programada, foram pontos chaves para elencar com princípios do direito do consumidor, tal qual o princípio da boa-fé objetiva.

A obsolescência programada, conhecida também como obsolescência planejada, se define como uma técnica de redução da vida útil daquela determinada mercadoria, aplicada de maneira intencional. Percebe-se que no Código de Defesa do Consumidor esta é vinculada à definição de vício oculto, presente nos seus artigos 26, § 3º, e 18, respectivamente; ressalta-se aqui, que a obsolescência planejada é retratada, portanto, de maneira genérica sem especificidade na norma. Ainda assim, na realidade fática, enfrenta-se resistências para qualidade de serviço prestado ao consumidor, a exemplo, das dificuldades de reparo nas mercadorias compradas pelos consumidores, pela assistência técnica responsável, mesmo que na entrevista realizada 250 respondentes (gráfico 4) tenham afirmado que a assistência técnica é uma demanda importante no processo de escolha do produto, conforme os dados fornecidos pela pesquisa empírica de Lia Assumpção.

Conclui-se ainda que, embora o pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça em relação à temática, declarando que há uma inadequação da boa-fé objetiva mediante as relações de consumo no que visa a prática da obsolescência programada, reconhecendo-a e contornando parâmetros de acordo com a norma, ainda não se contempla um consolidado alinhamento na interpretação nos julgamentos dos Tribunais do Estado de São Paulo em todas as esferas, observando-se julgamentos que recorrem a segunda instância compreendendo uma apreciação

diferenciada, como no caso do processo citado da Electrolux S/A. Co-criando disparidades, em alguns julgamentos, no âmbito da justiça nos Tribunais. Fazendo analogia aos demais países da Europa mencionados, tais como a Bélgica, a França, e a Espanha que já se encontram com uma indicação direta acerca da temática abordada, a legislação brasileira se encontra com poucos complementos normativos que possam defender o consumidor, dando margem a sua vulnerabilidade quando se depara com esta prática.

Verifica-se ainda que iniciativas sociais como o Movimento Sem Obsolescência Programada (SOP), e propostas de lei como a de número 2833/2019, ou outras que porventura vierem a existir, poderão contornar as desavenças da obsolescência programada em relação às expectativas dos consumidores, propondo uma nova funcionalidade para as práticas de consumo.

Assim como toda colaboração científica, este artigo tem intuito de informar, dar acessibilidade do conhecimento ao público interessado. Valendo-se da compreensão de que o saber não finda o seu ciclo, mas possibilita um campo amplo para a realização de novas pesquisas acerca da obsolescência planejada. A compreensão dos efeitos jurídicos no tempo, após a possível reforma da proposta de lei número 2833/2019, ou até mesmo um estudo de campo com um público mais variado, poderá ser de grande valia em trabalhos futuros que pretendam explorar o tema.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPCÃO, Lia. **Obsolescência programada, práticas de consumo e design: uma sondagem sobre bens de consumo**. 2017. Dissertação (Mestrado em Design e Arquitetura) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.16.2018.tde-11012018-123754. Acesso em: 12 de Dez. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo. A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 9788537808603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537808603/>. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

BESSA, Leonardo; MOURA, Walter. **Manual do Direito do Consumidor**. 4ª edição. Brasília: Secretaria Nacional do Consumidor: SENACON, 2014. Disponível em : < <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf> > Acesso em: 08 de Novembro de 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso Especial. Resp 1003849-22.2017.** Relator : Daniel Ovalle da Silva Souza. Acórdão em: 28/07/2017. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=752787&cdForo=9000>>. Acesso em: 24 de junho de 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.123.004-DF, DJe 9/12/2011. REsp 984.106-SC,** Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/10/2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolescencia.pdf>> Acesso em: 16 de novembro 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso Especial. Resp 0010226-17.2013.8.26.0032.** Relator : Marcondes D'Angelo . Acórdão em 07/12/2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 18 de maio de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 2833/2019,** adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada.14/052/2019. Disponível em:<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7951777&ts=1594034523565&disposition=inline> > .Acesso em 8 de novembro de 2020

CORNETTA, William. **A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetitivas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática.** 2016. 187 páginas.- (pesquisa de Doutorado em Direito) . Universidade católica de São Paulo - PUC. São Paulo, 2016.

DIANA, Daniela. **O que é consumismo?** Toda matéria, 2020 Disponível em:<<https://www.todamateria.com.br/o-que-e-consumismo/#:~:text=O%20consumismo%20%C3%A9%20caracter%20%C3%ADstico%20das,e%20da%20expans%C3%A3o%20da%20globaliza%C3%A7%C3%A3o.&text=Essa%20postura%20consumista%20surgiu%20a,consequentemente%2C%20do%20consumo%20de%20produtos>>. Acesso em: 24 de junho de 2020.

EUROPEU, Parlamento. **Medidas de combate à obsolescência programada.** 2020 Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-9-2020-000158\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-9-2020-000158_PT.html)> Acesso em: 18 novembro de 2020.

FERREIRA, Aurélio. **Míni Aurélio: o Dicionário da língua portuguesa.** 6<sup>a</sup> ed.rev. e atualizada. Curitiba: Positivo, 2006.



OBSOLESCÊNCIA. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7 graus, 2020. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/obsolencia/> > Acesso em: 18 de Maio de 2020.

JUNIOR, João Luiz Cunha. **Vício oculto, você sabe o que é**. Jusbrasil, 2014 Disponível em <<https://joaoluizcunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/183881141/vicio-oculto-voce-sabe-o-que-e->> Acesso em: 26 de julho de 2020.

MACEDO, Roberto . **O que é Obsolescência Programada ?** Jusbrasil, 2019 Disponível em: < <https://robertofdemacedo.jusbrasil.com.br/artigos/747990233/o-que-e-obsolencia-programada> > Acesso em: 28 de Outubro de 2020.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo; Editora Saraiva, 2019.9788553607532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607532/>. Acesso em: 26 maio de 2020.

PACKARD, Vance. **Estratégia do Desperdício**. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural S.A (IBRASA), 1965.

PADILHA, Valquíria. **Obsolescência Planejada: armadilha silenciosa na sociedade de consumo**. Diplomatieque, 2013. Disponível em:<<https://diplomatieque.org.br/obsolencia-planejada-armadilha-silenciosa-na-sociedade-de-consumo/>>. Acesso em: 23 de setembro de 2020

PAULA, Flávio Caetano. **Natureza do prazo do parágrafo 1º, artigo 18, do CDC é decadencial**. Conjur,2017 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/garantiasconsumo-natureza-prazo-paragrafo-artigo-18-cdcdecadencial2#:~:text=O%20fornecedor%2C%20ao%20colocar%20no,v%C3%ADcio%20em%20at%C3%A9%2030%20dias>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

PROCON. **Garantia legal e garantia contratual**, PROCON RJ, 2012 Disponível em: < <http://www.procon.rj.gov.br/index.php/publicacao/detalhar/399> > Acesso em: 24 de Novembro de 2020.

RODAS, Sérgio. **CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada**, diz ministro. Consultor jurídico (CONJUR), 2015. Disponível em : <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsolencia-programada-ministro-saloma0#:~:text=Poucos%20precedentes&text=A%20raz%C3%A3o%20disso%20%C3%A9%20a,muita%20literatura%20sobre%20o%20assunto%E2%80%9D>> . Acesso em: 28 de

Outubro de 2020

SLADE, Giles. **Made to break: technology and obsolescence in America**. Disponível em: <<https://cursosupla.files.wordpress.com/2015/12/slade-g-made-to-break-technology-and-obsolescence-in-america-2007.pdf>>. Acesso em: 26 de julho 2020.

SOUZA, Lizandra. **Indenização por dano moral e material tem prazo para ser pleiteada na Justiça**. Disponível em: <<https://lizandrasouza.jusbrasil.com.br/noticias/114153746/indenizacao-por-dano-moral-e-material-tem-prazo-para-ser-pleiteada-na-justica#:~:text=Sobre%20o%20prazo%20prescricional%2C%20o,C%3B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor>>. Acesso em: 02 de maio 2020.